



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 03 de dezembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.983

Recurso nº 82.774 - IRPJ- EX. 1978

Recorrente COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES DE SERRINHA RESPONSABILIDA
DE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA)

IRPJ - COOPERATIVAS - EXCESSO DE REMU-
NERAÇÃO: O benefício fiscal endereçado
às Cooperativas é aplicável única e ex-
clusivamente aos resultados obtidos nas
transações de compra e venda realizadas
com seus associados. O excesso de remu-
neração apurado, em tese, é tributado
normalmente como nas demais sociedades
comerciais, civis ou de qualquer espê-
cie, conforme previsto na lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES DE SERRINHA
RESPONSABILIDADE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões (DF) ., 03 de dezembro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE - 4 DEZ 1980

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL E
LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0530/020.009/79

RECURSO N.º: 82.774

ACÓRDÃO N.º: 101-71.983

RECORRENTE: COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES DE SERRINHA RESPONSABILIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES DE SERRINHA RESPONSABILIDADE LTDA., com domicílio fiscal junto à DRF/Feira de Santana, BA, inconformada com a decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa, juros e correção monetária relativamente ao Ex. 78, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

Através de lançamento suplementar de fls. 06 foi apurada o excesso de retirada e a isenção indevida, constante dos quadros 21/27; 22/35 e 26/35 de sua declaração de rendimentos do Ex. 78.

Em sua impugnação, alega estar amparada pelo artigo 112, § 1º do RIR/75 e que os honorários pagos a Diretoria não são benefícios e tão pouco vantagens atribuídas aos mesmos, mas mera remuneração por trabalho executado na sua administração.

A decisão singular reconhece procederem as alegações quanto a isenção, porquanto todas as suas operações de compra e venda se realizam com associados, e prever a legislação independe a isenção de prévio reconhecimento. Quanto a remuneração dos administradores, todavia, entende devido o imposto de

renda na medida em que a regra legal estende-se a todas as sociedades comerciais, civis ou de qualquer espécie.

Em seu recurso ratifica a interessada ser isentado imposto e não sujeitar-se o eventual excesso de remuneração por ela paga ao imposto sobre a renda, ainda mais considerando-se que seus beneficiários incluem os rendimentos pagos em suas declarações de rendimentos - pessoas físicas. Entendendo-se isenta do pagamento do imposto a qualquer título, pede o cancelamento da exigência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

O favor fiscal endereçado às Cooperativas atinge os resultados obtidos com seus cooperativados.

Apesar de ser destinatária de favor fiscal, está a mesma obrigada às demais regras para apuração do lucro real (atualmente, lucro líquido), e tributável (hoje, real).

Ao antigo lucro real, hoje lucro líquido, para efeito de determinação do antigo lucro tributável, hoje real, são adicionadas e excluídas as parcelas determinadas pela legislação tributária.

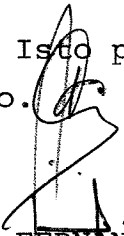
Uma das adições a serem feitas é exatamente a que corresponde ao excesso de remuneração, o qual, não absorvido por prejuízo de exercícios anteriores, entre outros, é de ser tributado.

Como ressalta a decisão singular, esta regra relativa ao excesso de remuneração é aplicável a todas as sociedades

v.v.

comerciais civis ou de qualquer espécie, conforme previsto na lei. Da mesma forma, como já ressaltamos no início, o favor fiscal é endereçado, apenas, aos resultados de suas operações de compra e venda com cooperativados.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.


FERNANDO CICERO VELLOSO - Relator.